

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 23 de agosto de 2017, em Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Minas e Energia, apresentei, como relator, parecer ao Projeto de Lei nº 4.092, de 2015, pela aprovação, com substitutivo, no sentido de incluir projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública entre as aplicações dos recursos dos programas de eficiência energética das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Todavia, no decorrer das discussões acerca da matéria, o ilustre Deputado Vitor Lippi ofereceu pertinente sugestão, que prontamente acatamos, visando a também incluir, entre as aplicações permitidas dos referidos recursos, as redes inteligentes de distribuição de energia elétrica que incluam sistemas sem fio de acesso à internet.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.092, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos de programas de eficiência energética das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica também para a realização de projetos de eficiência energética em sistemas de iluminação pública e em redes inteligentes de distribuição de energia elétrica que incluam sistemas sem fio de acesso à internet nos Municípios em que atuam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até oitenta por cento dos recursos de seus programas de eficiência energética em projetos de eficiência energética dos sistemas de iluminação pública, em redes inteligentes de distribuição de energia elétrica que incluam sistemas sem fio de acesso à internet, em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, localizados nos Municípios onde atuam, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator